



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 02 / 2001
C	
	Rubrica

264

Processo : 13116.000672/96-01
Acórdão : 203-06.792

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 109.146
Recorrente : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE –
Ilegitimidade de sua apreciação pelo Colegiado Administrativo. **Preliminar rejeitada.** **COFINS – MULTA -** Exigência fiscal que cumpriu as formalidades exigidas em lei. Legitimidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000672/96-01
Acórdão : 203-06.792

Recurso : 109.146
Recorrente : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência fiscal consubstanciada na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- teve seu direito de defesa cerceado, pois o histórico não diz qual é a origem do débito a que se refere;
- o auto de infração não cumpre a lei nos seguintes pontos: falta a qualificação do autuado; não consta data e hora; também não consta a descrição do fato e não menciona o tributo devido; e não há também capitulação legal; e
- é inconstitucional a cobrança da COFINS, pois tem o mesmo fato gerador do ICMS.

Protesta pela posterior apresentação de prova e requer a improcedência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 58/64, julga a exigência fiscal procedente em parte, restando ementada da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei.
- NULIDADE

a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000672/96-01
 Acórdão : 203-06.792

- Somente são nulos os atos e termos, os despachos e decisões, lavrados e proferidos por pessoa ou autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA

- Não havendo convencimento da necessidade de mais diligência ou perícia, não há porque realizá-la, sendo prescindível, além do que a impugnação deixa de atender aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, redação da lei 8.748/93.

- CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS

- O pretório excelso, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-I/DF, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal (EC nº 03/93), a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 (integralmente), 9º e 13 (parcialmente), da Lei Complementar nº 70/91.

- MULTA DE OFÍCIO

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

ℓ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000672/96-01
Acórdão : 203-06.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não procede a alegação da contribuinte acerca da nulidade da decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência deste Egrégio Colegiado já se firmou no sentido de não ser possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de dispositivos legais, pois a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O mesmo se dá em relação aos questionamentos formais do auto de infração, que cumpriu as normas de regência.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, não apresenta a contribuinte qualquer prova ou alegação capaz de ilidir o crédito tributário, pelo que se verifica que o recurso é de cunho meramente protelatório.

Daí, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO